



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIV - Nº 216

QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 0,89

Sumário

| | PÁGINA |
|--|--------|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO..... | 22885 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO..... | 22885 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA..... | 22894 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA..... | 22895 |
| MINISTÉRIO DA MARINHA..... | 22896 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO..... | 22896 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA..... | 22896 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO..... | 22928 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO..... | 22928 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 22930 |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA..... | 22931 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE..... | 22931 |
| MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO..... | 22951 |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA..... | 22954 |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO..... | 22965 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES..... | 22966 |
| MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO..... | 22966 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO..... | 22970 |
| ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.... | 22971 |
| PODER JUDICIÁRIO..... | 22972 |
| ÍNDICE..... | 22973 |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
....."

VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARLOS
Francisco Weffort

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Capítulo II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II deste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Capítulo III DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

**DIA
17
NOVEMBRO**

**DIA NACIONAL DE
COMBATE À TUBERCULOSE.
A TUBERCULOSE TEM CURA.
O TRATAMENTO DURA SEIS MESES.**